Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.252 - SP (2019/0011849-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	GENERAL CLEAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUÍZO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial de General Clean Serviços Administrativos EIRELI, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Sentença que julgou procedente em parte a ação para determinar a aplicação dos juros de mora sobre o ICMS devido de acordo com a taxa SELIC. Considerando a sucumbência mínima da Fazenda, nos termos do art. 86, parágrafo único do NCPC, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00. Insurgência da Fazenda quanto ao valor dos honorários fixados, pretendendo o arbitramento de tal verba com base no art. 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo de 8%, o que, no caso dos autos, deveria corresponder ao menos a R$ 17.350,00 e não a R$ 2.000,00. Pretensão recursal que comporta parcial acolhimento. Honorários advocatícios que devem ser calculados com base no proveito econômico obtido pelo autor (redução do imposto do devido em virtude da aplicação da taxa SELIC), tudo a ser apurado em fase de liquidação, aplicando-se o percentual mínimo de 8% ou 10%, nos termos do §3º, incisos I ou II, e §4º do art. 85 do NCPC. Recurso provido em parte.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 85, §3º, do CPC/15, sustentando que os honorários advocatícios devem ser fixados em 8%, posto que aguardar a liquidação para fixá-los entre 8 e 10% causaria nítido prejuízo à recorrente.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 491/493).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade por ausência de maltrato às normas enunciadas, bem como pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial possui condições de admissão.

Houve contraminuta pela parte agravada (e-STJ fls. 514/516).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A agravante impugnou o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade, razão pela qual, passo a análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A parte alega em suas razões recursais que a fixação dos honorários entre 8 e 10% na fase de liquidação de sentença gera prejuízos a ela, bem como torna nula a decisão *a quo* em virtude de julgamento *ultra petita*.

Entretanto, da leitura do acórdão combatido percebe-se que a Corte de Origem limitou-se a fixar o percentual a ser pago a título de honorários, deixando de apreciar a tese da recorrente com relação aos prejuízos e ao julgamento *ultra petita*. A pretensão recursal não merece acolhida, vez que carece de necessário prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.

A propósito, cito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.
> 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.
> 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
> (REsp 1737954/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator